



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084159-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, é agravado FÁBIO DE ALMEIDA MARTINS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2084159-65.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana - Cooperativa de Crédito

Agravado: Fábio De Almeida Martins Nascimento

Comarca: Praia Grande

Juiz: João Walter Cotrim Machado

Voto nº 21290.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à CENSEC. Buscas pela CENSEC permitem acesso a informações sigilosas, não acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento de sentença, -- que indeferiu a expedição de ofício à CENSEC (fl. 117 da ação). Sustenta, em resumo: a pesquisa pretendida possibilita a análise de eventual ocultação patrimonial ou movimentações financeiras por representante legal; a execução se realiza no interesse do credor e é necessário o auxílio do Poder Judiciário para a obtenção de informações. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para realização da pesquisa.

É o relatório.

A pesquisa via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) deve ser deferida, porque as informações pretendidas são resguardadas pelo sigilo, motivo pelo qual não são fornecidas à parte sem a intervenção do Poder Judiciário, conforme estabelecido pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpre ressaltar, ainda, que esta pesquisa fornece informações a respeito de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, envolve patrimônio ou atos praticados que podem eventualmente ter sido omitidos dos órgãos de fiscalização como Receita Federal bem como propriedade de imóveis em outros Estados.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Sniper – Necessário se aguardar a prévia realização de diligência no Infojud e, caso negativa, o pleito junto ao Sniper já se encontra deferido – Decisão que indeferiu a consulta ao sistema Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro): Pesquisa que não serve para os fins procurados pelo credor, de localizar bens penhoráveis, pois o cadastro foi criado para o combate aos crimes financeiros – Mantida a decisão nesse capítulo – Decisão que indeferiu pedido de solicitação de informações à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC em nome da executada. Acolhimento. Informações que somente estão disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público, não são acessíveis diretamente pelo interessado sem intervenção judicial. Firme a jurisprudência desta Corte nesse sentido e desta C. Câmara – Reformada a decisão nesse capítulo – Agravo Parcialmente Provido. **(Agravo de Instrumento 2153492-41.2024.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 06/06/2024).**

Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, a decisão agravada deve ser reformada para a expedição do ofício à CENSEC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator